



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.248-A, DE 2017** **(Do Sr. André Figueiredo)**

Acrescenta o parágrafo quinto ao art. 11 ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. IRMÃO LAZARO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º – O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo ao art. 11:

*“§ 5º - Os rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia deverão indicar faixa etária recomendada para a ingestão, conforme as disposições do regulamento.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### **Justificação**

Esse projeto de lei se justifica a partir dos inúmeros fatos noticiosos que temos conhecimento acerca da asfixia de crianças por ingestão de alimentos considerados arriscados para a deglutição de menores de 6 anos de idade.

De acordo com reportagens, artigos médicos e notícias jornalísticas percebe-se que existem alimentos que devem ser alertados para que os pais não permitam a ingestão por crianças.

Asfixia é uma das principais causas de lesões entre as crianças e, às vezes, pode ser fatal, especialmente entre aquelas de até 4 anos de idade. A quantidade das que sufocam com alimentos é particularmente elevada, especialmente porque o tamanho, a forma e a consistência de certos alimentos as tornam mais propensas ao perigo de asfixiar.

Em estudo realizado, os pesquisadores investigaram a asfixia relacionada com alimentos e que foram para a emergência, usando dados do Programa Vigilância Eletrônica Nacional Americano. Os autores avaliaram 12.400 mil crianças, de 0 a 14 anos de idade, tratadas nas emergências relacionadas com alimentos e asfixia, o que equivale a 34 pequenos por dia.

Balas duras causaram episódios de asfixia em 15%, seguido por outros doces (13%), por salsicha (12%) e ossos (12%). Entre alimentos de alto risco, incluem-se os cachorros-quentes e as sementes como nozes, mais propensos a gerar internações. Os meninos responderam por pouco mais da metade (55%) de todos os casos, e as crianças de 0 a 4 anos de idade experimentaram a maior taxa de asfixia relacionada a alimentos.

Em linha com as recomendações dadas pela Academia Americana de Pediatria, os autores do estudo propõem a implementação de um melhor

acompanhamento dos incidentes por asfixia relacionados a alimentos por meio da rotulação com advertências, caso eles apresentem alto risco de acarretar esse impasse. Como também o desenvolvimento de campanhas de sensibilização para educar pais e o público em geral sobre o perigo da asfixia relacionada a alimentos entre as crianças.

A própria Sociedade Brasileira de Pediatria já alertou que, apesar de todo preparo natural, as crianças são mais suscetíveis a engasgos do que os adultos, porque há algumas limitações que as tornam mais vulneráveis. A força do ar gerado pela tosse de uma criança é menor do que a força exercida por um adulto, fazendo com que esse reflexo seja menos eficaz para desalojar uma obstrução parcial das vias aéreas.

Destarte, a Academia Cearense de Direito, preocupada e cumprindo seu múnus social, apresentou dentro de uma de suas reuniões ordinárias a necessidade de se fazer uma Lei Federal exigindo que rótulos de alimentos tragam explicitamente avisos de cuidado com asfixia.

Apresento, portanto, o presente Projeto de Lei na expectativa de que meus pares entendam a relevância da matéria.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017.

**Dep. André Figueiredo**

**PDT-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

---

### CAPÍTULO III DA ROTULAGEM

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

---

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Dep. André Figueiredo, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia, de modo a tornar obrigatória a identificação da idade apropriada para o consumo do alimento comercializado.

Na Justificação, o autor esclarece que estudos e recomendações do Programa Vigilância Eletrônica Nacional Americano e da Sociedade Brasileira de Pediatria alertam para o elevado risco de asfixia, quando da ingestão de alimentos, por crianças. A proposição seria, portanto, iniciativa tendente a prevenir tais acidentes.

O PL nº 8.248, de 2017, distribuído à CDC e à CCJC, encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui rito de tramitação ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

A Sociedade Brasileira de Pediatria informa que a aspiração de corpo estranho (ACE) vitima diversas crianças brasileiras todos os anos, em especial aquelas na faixa etária pediátrica entre 1 e 3 anos de idade, com mais de 50% das aspirações ocorrendo em crianças menores de 4 anos e mais de 94% antes dos sete anos.

Preocupado com a alta incidência de asfixias infantis, o ilustre Deputado André Figueiredo apresentou a presente proposição com o intuito de alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia, de modo a tornar obrigatória a identificação da idade apropriada para o consumo do alimento comercializado.

Trata-se de iniciativa altamente louvável. É dever desta Casa proteger os consumidores brasileiros, com especial atenção às nossas crianças.

O projeto de lei em comento se concretiza por meio de inteligente política pública: a do fornecimento de informação para que os cidadãos possam tomar decisões de maneira mais consciente.

Ao se obrigar fornecedores de alimentos a prestar esclarecimentos quanto aos riscos de asfixia, protegemos os consumidores e, ao mesmo tempo, instauramos medida não excessivamente onerosa aos produtores.

Ressaltamos que a existência de proposição legislativa e, eventualmente, lei sobre o tema não exime os profissionais de saúde pela elaboração de campanhas de conscientização voltada à população direta ou indiretamente afetada pelo problema. Antes, acreditamos na eficiência da mobilização e educação social para enfrentamento conjunto de questões como rotulagem de alimentos e prevenção de fatalidades relacionadas a ingestão de alimentos com elevado grau de risco de asfixia.

Crentes na efetividade da medida proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.248, de 2017.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado IRMÃO LAZARO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.248/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Irmão Lazaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Felipe Maia, Júlio Delgado e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**